

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANENA

Aviso n.º 8540/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho exarado em 2 de Setembro, determinei a renovação dos contratos de trabalho a termo certo, celebrados ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, entre esta Câmara e:

Marco Alexandre Patusco Frazão, nadador-salvador, com início em 1 de Maio de 2002.

Maria João Ruivo Santos, engenheiro do ambiente, com início em 4 de Novembro de 2002.

As contratações acabadas de referir foram efectuadas ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

9 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Luís Manuel da Silva Azevedo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOCHETE

Aviso n.º 8541/2003 (2.ª série) — AP. — José Dias Inocêncio, presidente da Câmara Municipal de Alcochete:

Torna público, nos termos do artigo 74.º e do n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que na reunião de Câmara ordinária de 10 de Setembro de 2003, foi deliberado dar início formal à elaboração do Plano de Pormenor do Canto do Pinheiro, em Alcochete.

Através da elaboração de um Plano de Pormenor, a Câmara Municipal de Alcochete pretende evitar soluções avulsas com difícil ajustamento entre si, procurando um desenho urbano coerente para a zona de expansão urbana classificada no PDM como Espaço UE3 e promover a criação de espaços qualificados.

A área de intervenção do plano, a definir com precisão no respectivo projecto, abrangerá os terrenos localizados no espaço delimitado pela ex-EN 119, a urbanização do Canto do Pinheiro, a Rua da Tacôa, o CM1003 e a área de intervenção do Plano de Pormenor da Quebrada-Norte.

O Plano deverá ser elaborado num prazo de 120 dias, sem prejuízo dos procedimentos definidos na legislação aplicável.

A formulação de sugestões, bem como a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito da elaboração do Plano de Pormenor do Canto do Pinheiro, poderão ser apresentadas por escrito (por correio ou por mão própria) dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Alcochete — Largo de São João, 2894-001 Alcochete, por fax: 212348690, ou por e-mail: geral@cm-alcochete.pt, até ao 45.º dia útil seguinte após publicação no *Diário da República*.

6 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Dias Inocêncio*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM

Aviso n.º 8542/2003 (2.ª série) — AP. — José Joaquim Gameiro de Sousa Gomes, presidente da Câmara Municipal de Almeirim:

Torna público, em conformidade com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, que a Câmara Municipal deliberou, em reunião de 6 de Outubro de 2003, aprovar e submeter a apreciação pública por um período de 30 dias, a contar da data de publicação do *Diário da República*, o projecto de Regulamento Municipal de Publicidade, a seguir transcrito, devendo os interessados dirigir, por escrito, as suas sugestões à Câmara Municipal de Almeirim.

9 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Joaquim Gameiro de Sousa Gomes*.

Projecto do Regulamento Municipal de Publicidade

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio, veio proibir a afixação de publicidade na proximidade das estradas nacionais fora dos aglomerados urbanos, mantendo-se em vigor, quanto aos casos não abrangidos pelo disposto neste diploma, o preceituado na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, com as alterações da Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto. Continua a pertencer às câmaras municipais a tarefa de definir os critérios que devem regular o licenciamento da publicidade dos respectivos municípios, incluindo os troços de estradas nacionais inseridos em aglomerados urbanos.

No município de Almeirim tem-se verificado um aumento acentuado da actividade publicitária nos últimos anos, quer ao nível do número de suportes, quer do número e da concorrência de empresas a operar neste mercado, o que impõe a definição de uma disciplina normativa da actividade publicitária no que se refere à afixação e inscrição de suportes publicitários.

Assim, há que estabelecer regras, neste domínio, por forma a que se demonstre à população e às empresas intervenientes no sector que a publicidade visa, em última análise, salvaguardar o indispensável equilíbrio entre a actividade publicitária e as exigências ditadas pelo interesse público como sejam, nomeadamente, a segurança, a estética e o enquadramento urbanístico e ambiental.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e de acordo com a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com os artigos 53.º, n.º 2, alínea *a*), e 64.º, n.º 6, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto (com as alterações da Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto), e Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril (com as alterações do Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio).

Artigo 2.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se a todos os meios ou suportes de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias na área do município de Almeirim.

2 — Exclui-se do âmbito de aplicação deste Regulamento a publicidade concessionada pelo município de Almeirim.

3 — Não integram o âmbito deste Regulamento a afixação, inscrição ou difusão de:

- a) Propaganda política;
- b) Mensagens e dizeres divulgados através de éditos, avisos, notificações e demais formas de sensibilização que se relacionem, directa ou indirectamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
- c) Difusão de comunicados, notas officiosas e demais esclarecimentos que se prendam com a actividade de órgãos de soberania e da administração pública;
- d) A publicidade de espectáculos públicos com carácter cultural e autorizados pelas entidades competentes;
- e) Outros dizeres que resultem de imposição legal.

Artigo 3.º

Conceito de publicidade

1 — Considera-se publicidade, para efeitos do presente Regulamento, qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo directo ou indirecto de:

- a) Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços;
- b) Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.